



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 138.00003/2022-11
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 138.00003/2022-11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO. INSTITUIÇÃO DE CONSULTA E APROVAÇÃO POPULARES PARA A IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS E CICLOFAIXAS. COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. MATÉRIA NÃO SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL. MATERIALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. SINTONIA COM O ESTATUTO DA CIDADE E COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.

Vem a este Relator, para parecer, o PLCL 03/22, processo 0064/2022, em epígrafe, de autoria do Vereador Idenir Cecchim.

A Procuradoria exarou seu parecer, concluindo que não há óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

O projeto cumpriu as duas sessões de pauta, tendo sido encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça a fim de apresentar parecer conjunto.

É o relatório.

A presente Proposição tem como objetivo incluir o art. 25-A na Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009, visando a possibilitar que os moradores das vias que serão objeto de intervenção para instalação de ciclovias e ciclofaixas possam se manifestar sobre a conveniência de tal obra.

Assim, no sentido de que o Plano Diretor Cicloviário seja concretizado em estreito diálogo com a Cidade e seus habitantes, especialmente considerando que a cidade é um ambiente vivo em constante mutação, e respeitando as necessidades daqueles que vivem e trabalham nos locais afetados, é que se propõe a realização de uma consulta prévia à comunidade sobre a instalação de ciclovias e ciclofaixas nas vias de circulação de Porto Alegre.

Tem-se que a Constituição Federal confere aos Municípios competência administrativa para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

Assim, como a Lei Orgânica Municipal, preceitua que compete ao Município elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, estabelecer normas de arruamento e limitações urbanísticas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, sinalizar as vias urbanas, ordenar as atividades da urbe, entre outras competências.

Na competência do legislativo, a fim de implementar as suas competências materiais, cabe ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido, ao dispor sobre a política urbana municipal, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF), não havendo, portanto, **inconstitucionalidade**.

Desta forma, o parecer da Comissão Conjunta é pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação e no mérito pela **aprovação** do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 11/07/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411091** e o código CRC **2883D367**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 051/22 – CCJ/CECE/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0411091 (SEI nº 138.00003/2022-11 – Proc. nº 0064/22 - PLCL nº 003), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, restou **EMPATADO** em **votação nominal** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Vereador Cláudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **CONTRÁRIO**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Airto Ferronato: **FAVORÁVEL**

Vereadora Bruna Rodrigues: **CONTRÁRIO**

Vereador Delegado Cleiton: **CONTRÁRIO**

Vereador Moisés Barboza: **FAVORÁVEL**

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Cintia Rockenbach: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Daiana Santos: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Giovane Byl: **NÃO VOTOU**

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereadora Cláudia Araújo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Lourdes Sprenger – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Aldacir Oliboni: **CONTRÁRIO**

Vereador José Freitas **FAVORÁVEL**

Vereadora Mônica Leal: **FAVORÁVEL**

Vereadora Psicóloga Tanise Sabino: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/07/2022, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411635** e o código CRC **4FAADD24**.